

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretaria: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Expediente

RESOLUÇÃO SEDESE Nº 17, 04 DE ABRIL DE 2022
Institui a Comissão Técnica Julgadora do processo de seleção de municípios e/ou organizações da sociedade civil para celebração de Convênio e/ou Termo de Colaboração Sólida com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese - referente ao programa Núcleo de Fomento ao Paradeserto.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de atribuição prevista no art.93, §1º, inc. III da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989,

Art. 1º-Fica instituída a Comissão Técnica Julgadora do processo de seleção de municípios e/ou organizações da sociedade civil para celebração de Convênio e/ou Termo de Colaboração Sólida com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese - referente ao programa Núcleo de Fomento ao Paradeserto.

Art. 2º-A Comissão de que trata esta Resolução, será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro titular:

- I- Samuel Dutra de Souza, Masp. 1.286.572-1
- II- Nayara Aparecida Nogueira Elioti, Masp. 1.354.044-8
- III-Renan Lagares Marcondes Gonçalves, Masp. 752.956-3
- IV- Luana Polifio Aguiar Caldeira, Masp. 1.506.269-8
- V- Brenda Luiza do Carmo Santos, MASP. 1.378.940-9

§ 1ª Na ausência ou impedimento do primeiro titular a presidência será assumida pelo 2º titular.

§ 2º Em caso de afastamento temporário ou definitivo dos membros da Comissão, um novo servidor será indicado pelo Subsecretário de Esportes para atender a função.

Art. 3º-A função de membros da Comissão não será remunerada e será realizada sem prejuízo das demais atribuições legais inerentes ao cargo.

Art. 4º - A Comissão Técnica Julgadora compete:

- I- Realizar análise da documentação encaminhada pelos municípios e organizações da sociedade civil, por meio de inscrição via SEI;
- II - Manifestar em relação ao recurso interposto após a publicação do resultado provisório no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento do recurso;
- III -Promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento e a aferição do ofertado;

Art. 5º-As diligências referentes ao recurso acontenciarão a presença de no mínimo 4 (quatro) integrantes da comissão.

§ 1º As diligências deverão ser realizadas por maioria simples.

§ 2º Na presença de 4 (quatro) integrantes, caso haja empate, a deliberação será feita pelo voto do presidente da comissão.

§ 3º As decisões serão divulgadas diretamente ao requerente, através de ofício enviado pelo endereço eletrônico (esporte.requerimento@social.mg.gov.br), conforme o e-mail informado no ato de inscrição.

Art.6º-Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2022.

Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

041617676-1

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDESE/SEMAD Nº 01, 04 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta a Consulta Livre. Prevê e Informada – CLPI, promovida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, para consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso de atribuições legais que lhes confere a Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

CONSIDERANDO o artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, que define: "1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, o Estado deverá: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo próprio meio, na mesma medida que outros setores da população, em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser realizadas em espírito de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, em seu artigo 19, determina que cabo aos Estados consultarem e cooperarem de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, por meio de procedimentos apropriados e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, que aprova o texto da Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais em países independentes;

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Federal nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, o qual, ao consolidar os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de Convenções e Resoluções adotadas pela República em matéria de terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, apresenta, em seu Anexo LXXII, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 46.671, de 16 de dezembro de 2014, que criou a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais – CEPCT/MG;

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.289, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 21.147, de 2014, e estabelece os procedimentos administrativos para a regularização fundiária e titulação coletiva dos povos e comunidades tradicionais no Estado de Minas Gerais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONSULTA LIVRE, PREVIA E INFORMADA

Art. 1º - Esta Resolução estabelece diretrizes para a realização da Consulta Livre, Prevê e Informada – CLPI aos povos e comunidades tradicionais, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, conforme o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

§ 1º – Consideram-se povos e comunidades tradicionais os grupos culturais diferenciados em sua formação, com costumes e tradições próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014.

§ 2º – Consideram-se, para fins de aplicação da CLPI, as comunidades quilombolas certificadas pelo Fundação Cultural Palmares (FCP) ou os povos indígenas reconhecidos pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e os povos e comunidades tradicionais certificados pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais em Minas Gerais – CEPCT/MG.

§ 3º – Consideram-se, para fins de aplicação da CLPI, como povos e comunidades tradicionais possivelmente afetados, aqueles cujo território esteja sobreposto à área diretamente afetada pelo projeto ou medida quando essa abrangir impactos nesses grupos, conforme informações provenientes de estudos.

§ 4º – A CLPI também poderá ser aplicada em caso de projeto ou medida legislativa ou administrativa que afetem positivamente os povos e comunidades tradicionais, por meio de ações de promoção de direitos.

§ 5º – A consulta deverá ser livre, sendo que o pressuposto da liberdade implica a ausência de pressões e violências contra as comunidades possivelmente afetadas, as quais, caso sejam identificadas, implicarão o anulação do processo administrativo ou da licença ambiental, se emitida.

§ 6º – A consulta deverá ser prévia à decisão de um projeto, medida, lei ou política que possa afetar os povos e comunidades tradicionais.

§ 7º – A consulta deverá ser realizada com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo acerca das medidas propostas.

§ 8º – A busca pelo consenso deverá guiar a CLPI, porém de forma não exaustiva, cabendo a decisão final ao órgão competente, sempre motivada.

§ 9º – A consulta deverá ser informada, cabendo ao empreendedor e ao órgão competente fornecer previamente todas as informações atinentes ao projeto ou medida administrativa que possa afetar os povos e comunidades tradicionais, bem como informações e esclarecimentos complementares, em formato compatível com seu idioma e tradições.

Art. 2º – A consulta não constitui, e nem substitui, a Audiência Pública ou outras formas de participação popular, possuindo regime próprio.

§ 1º – São reservadas a serem consultadas na CLPI, porém de forma não exaustiva, cabendo a decisão final ao órgão competente, sempre motivada.

§ 2º – A consulta deverá ser informada, cabendo ao empreendedor e ao órgão competente fornecer previamente todas as informações atinentes ao projeto ou medida administrativa que possa afetar os povos e comunidades tradicionais, bem como informações e esclarecimentos complementares, em formato compatível com seu idioma e tradições.

Art. 2º – A consulta não constitui, e nem substitui, a Audiência Pública ou outras formas de participação popular, possuindo regime próprio.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, em conjunto, poderão ser consultadas quanto ao resultado de medidas legislativas ou administrativas de competência do Poder Público Estadual.

II – o empreendedor privado, no caso de possíveis impactos provenientes de projetos de licenciamento ambiental.

III – o Poder Público Municipal ou Federal, no caso de possíveis impactos provenientes de projetos desenvolvidos em suas áreas.

§ 1º – A CLPI, quando realizada pela iniciativa privada, será supervisionada pela Sedese, que definirá as diretrizes metodológicas e as orientações sobre o processo.

§ 2º – O empreendedor privado deverá contratar, com recursos próprios, assessoria técnica especializada para a realização da CLPI e o cumprimento das ações previstas no art. 5º desta resolução.

§ 3º – A execução da consulta a que se refere o § 2º deverá guiar-se por dois princípios fundamentais: a) a transparência e a publicidade; b) a boa-fé.

Art. 4º – A comunidade consultada poderá construir de forma autônoma o seu Protocolo de Consulta, que tratará sobre a definição dos métodos e da metodologia a serem utilizados para a realização das formas de deliberação, meios e locais das reuniões, idiomas utilizados, mecanismos de diálogos, dentre outras questões relevantes à sua cultura e tradição.

§ 1º – O Protocolo de Consulta não é indispensável para exercer o direito de consulta e a ausência desse instrumento não impede a realização da consulta pelos responsáveis indicados no art. 3º.

§ 2º – A CLPI poderá ser realizada em qualquer momento do processo de Consulta, o detalhamento das ações e da metodologia será definido em Plano de Consulta elaborado pelos responsáveis pela CLPI, nos termos das orientações estabelecidas pelo Sistema de Informações Ambientais e Sociais – SIAM.

Art. 5º – O responsável pela CLPI, nos termos artigo 3º, deverá realizar as seguintes ações:

- I – Identificar os povos e comunidades a serem consultados;
- II – Realizar o georeferenciamento da área diretamente afetada pelo projeto ou medida administrativa, bem como a identificação de seu entorno com relação à localização geográfica dos povos e comunidades tradicionais;
- III – Notificar formalmente as comunidades a serem consultadas sobre o processo de consulta;
- IV – Garantir ampla divulgação e acessibilidade das informações sobre a CLPI aos povos e comunidades tradicionais;
- V – Garantir prazo para que as comunidades a serem consultadas possam elaborar o Protocolo de Consulta, com o seu Protocolo de Consulta, conforme seus costumes e tradições;
- VI – Elaborar o Plano de Consulta com o detalhamento das ações e da metodologia, considerando os Protocolos elaborados pelos povos e comunidades que poderão ser afetadas, quando existirem;
- VII – Conduzir todo o processo de consulta, desde as reuniões preparatórias para a elaboração do Plano de Consulta, até a sua efetiva execução;
- VIII – Zelar para que o ato seja adequado às circunstâncias e que o processo seja regido pela boa-fé das partes envolvidas;
- IX – Garantir as informações prévias sobre a finalidade da escuta e sobre o instituto da CLPI;
- X – Fornecer aos povos e comunidades consultados todas as informações e esclarecimentos sobre o projeto ou a medida administrativa ou legislativa que poderá gerar impactos aos povos e comunidades tradicionais;
- XI – Registrar em ato, e sempre que possível em vídeo, as reuniões realizadas com as comunidades consultadas, inclusive as reuniões preparatórias para a elaboração do Plano de Consulta, o objeto da consulta, as convocatórias das reuniões, as atas das reuniões, e outros documentos produzidos durante o processo de consulta, em meio eletrônico e por outros meios acessíveis aos povos e comunidades tradicionais;
- XII – Dar publicidade e disponibilizar o Plano de Consulta, o objeto da consulta, as convocatórias das reuniões, as atas das reuniões, e outros documentos produzidos durante o processo de consulta, em meio eletrônico e por outros meios acessíveis aos povos e comunidades tradicionais;
- XIII – Arcar com todos os custos do processo de consulta, inclusive os custos com deslocamentos, viagens, materiais gráficos, despesas com honorários dos intérpretes de línguas tradicionais, dentre outros custos que se façam necessários;
- IV – Elaborar o Relatório de Consulta, constando informações sobre as atividades, reuniões e registro das manifestações e deliberações dos povos e comunidades consultados.

Art. 6º – Caberá ao órgão do Poder Executivo Estadual, responsável pelo ato que poderá gerar impactos aos povos e comunidades tradicionais, ou que se complementem para tomar decisões referentes aos projetos que poderão gerar impactos:

- I – Avaliar os resultados da consulta, os quais podem gerar a adequação, rejeição ou aceitação dos projetos;
- II – Garantir a motivação adequada e suficiente às decisões do processo, seja em decisões favoráveis ou contrárias às deliberações tomadas no âmbito dos povos e comunidades envolvidas;
- III – Exigir a adequação dos projetos, caso as deliberações das comunidades sejam proponentes e que, após análise das deliberações, essas sejam consideradas não atendidas nos termos da legislação;
- IV – Aplicar medidas de salvaguarda de direitos dos povos e comunidades tradicionais, bem como medidas de prevenção e mitigação de danos, ou ainda medidas compensatórias, sempre que necessário;
- V – Dar publicidade à decisão final decorrente da CLPI, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa das partes envolvidas.

§ 1º – Para os fins de licenciamento ambiental, executado em nível estadual, as competências previstas neste artigo serão de responsabilidade da Semad.

Art. 7º – Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento dos povos e comunidades tradicionais sejam considerados necessários, esses só poderão ser efetuados com seu consentimento, o qual deve ser concedido livremente e com pleno conhecimento de causa.

Parágrafo único – Não sendo possível a obtenção do consentimento previsto no caput, o traslado e o reassentamento serão realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos por norma.

Art. 8º – O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPE/MG, o Ministério Público Federal – MPF, a Defensoria Pública do União – DPU, o Conselho Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Conepir, a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais – CEPCT/MG, e a Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SNPIR deverão ser consultados e convidados a acompanhar o processo de consulta pelos responsáveis previstos no art. 3º.

§ 1º – Em consultas realizadas às comunidades quilombolas, a Fundação Cultural Palmares – FCP deverá ser identificada na CLPI e convidada a acompanhar o processo.

§ 2º – Em consultas realizadas aos povos indígenas, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI deverá ser identificada na CLPI e convidada a acompanhar o processo.

§ 3º – Outros órgãos governamentais ou da sociedade civil, indicados pelas comunidades a serem consultadas, ou cuja participação seja considerada por essas comunidades, poderão ser convidados para acompanhar o processo de consulta.

Art. 9º – O processo de CLPI a que se refere esta Resolução será dispensado, caso a comunidade tenha sido consultada por meio de procedimento de Consulta Livre, Prévia e Informada promovida por ente federal ou municipal.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA CONSULTA LIVRE, PREVIA E INFORMADA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 10 – A consulta, sendo realizada como requisito à emissão da licença que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, deverá ocorrer antes da formalização do processo de licenciamento ambiental, momento no qual o empreendedor deverá instruir o processo com os estudos e documentos pertinentes, sem prejuízo da possibilidade de procedimento, nos termos do art. 26, caput e § 4º, do Decreto nº 47.283, de 02 de março de 2018, ou até a emissão do ato autorizativo que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

§ 1º – O pressuposto da anterioridade implica na efetivação da consulta de forma anterior à emissão da licença que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento, quanto à sua concepção e localização, possibilitando-se que suas conclusões sejam reaproveitadas para licenciamentos corretivos de empreendimentos já licenciados anteriormente, renovações de licenças ambientais, envolvendo as fases de instalação e de operação, os povos e comunidades tradicionais ainda poderão se manifestar durante a análise de processos de licenciamento subsequentes, por meio de petição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da decisão que autoriza a emissão da licença que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

§ 2º – O reaproveitamento de que trata o § 1º não obsta o petição na área diretamente afetada pelo projeto ou medida legislativa ou administrativa, a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 3º – O empreendedor, público ou privado, deverá fornecer às comunidades consultadas todas as informações e esclarecimentos sobre os possíveis impactos e sobre o projeto apresentado, com apoio da Semad.

Art. 11 – Consideram-se, para fins de aplicação da CLPI, em matéria de licenciamento ambiental, os seguintes casos:

I – Para licenciamentos ambientais que dispensam a apresentação de EIA/RIMA, consideram-se os povos e comunidades tradicionais cujo território esteja sobreposto à área diretamente afetada pelo projeto ou medida legislativa ou administrativa;

II – Para os casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental submetidos ao processo de licenciamento ambiental, considerando os povos e comunidades tradicionais cujo território esteja sobreposto à área diretamente afetada pelo projeto ou medida legislativa ou administrativa;

III – Para os casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental submetidos ao processo de licenciamento ambiental, considerando os povos e comunidades tradicionais cujo território esteja sobreposto à área diretamente afetada pelo projeto ou medida legislativa ou administrativa;

IV – Para os casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental submetidos ao processo de licenciamento ambiental, considerando os povos e comunidades tradicionais cujo território esteja sobreposto à área diretamente afetada pelo projeto ou medida legislativa ou administrativa;

Art. 12 – O procedimento da CLPI será como ponto de partida a validação da localização geográfica dos povos e das comunidades tradicionais quanto à Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, salvo a hipótese constante no inciso II do art. 11, a qual poderá ser utilizada para fins de licenciamento ambiental.

Art. 13 – A CLPI, para fins de licenciamento ambiental, seguirá rito próprio utilizando-se dos sistemas eletrônicos oficiais para seu processamento, no Sistema de Informações Ambientais e Sociais – SIAM e Sistema de Informação Ambiental (SIA).

§ 1º – A consulta será iniciada mediante manifestação do titular do projeto, requerente da licença, no SIAM, pela Sedese, informando o número da sua solicitação em andamento no SIA, acerca da presença ou não de povos e comunidades tradicionais na ADA por seu georreferenciamento, com fundamento no art. 2º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2020.

§ 2º – A Semad fornecerá acesso à Sedese SIA para que a ADA do projeto seja avaliada pelo licenciador no SIAM, pela Sedese, informando o número da sua solicitação em andamento no SIA, acerca da presença ou não de povos e comunidades tradicionais na ADA por seu georreferenciamento, com fundamento no art. 2º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2020.

§ 3º – No prazo de 20 (vinte) dias úteis, após o recebimento do projeto referenciado no § 1º, o licenciador, quando for caso, os responsáveis previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º, por início da consulta e, simultaneamente, a Semad, encaminhando o processo SEI, confirmando ou não a presença de povos e comunidades tradicionais em áreas diretamente afetadas pelo empreendimento.

§ 4º – A consulta será realizada em prazo de 12 (doze) dias úteis, contados da data de publicação da decisão que autoriza a emissão da licença que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

§ 5º – Após a notificação da Sedese que trata o § 3º, caberá ao responsável pela CLPI notificar os povos e comunidades tradicionais possivelmente afetados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º – O responsável pela CLPI, após notificação prevista no § 6º, deverá garantir o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que os povos e comunidades tradicionais possam elaborar o seu Protocolo de Consulta, se assim desejarem.

§ 7º – Nos casos de licenciamento ambiental, a realização da CLPI deve ser finalizada em até 120 (cento e vinte) dias corridos após notificação sobre a necessidade de promoção da consulta, que trata o § 3º, sendo imperativa, dentro desse lapso temporal, a comunicação ao órgão ambiental licenciador nos termos do art. 26 do Decreto nº 47.283, de 2018.

§ 8º – Os prazos previstos no § 7º e § 8º integram o prazo total de 120 (cento e vinte) dias corridos previsto para finalização da CLPI.

§ 9º – Após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da CLPI, nos termos do § 9º, a solicitação de licenciamento ambiental poderá ser reconsiderada ou, ao ser reconhecida, indeferida, resultando na aprovação, pelos responsáveis pela CLPI, constantes do art. 3º, de que o não cumprimento do prazo ocorreu em virtude de morosidade na deliberação dos próprios povos e comunidades tradicionais consultados.

§ 10 – A não manifestação da Sedese no prazo de 5 (cinco) dias úteis de que trata o § 7º, quanto ao processo SEI, com manifestação do titular do projeto, requerente da licença, implicará a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

Art. 14 – No caso de licenciamento ambiental que dispensa apresentação de EIA/RIMA, a manifestação negativa do empreendedor quanto à presença de povos e comunidades tradicionais gerará a dispensa de boa-fé, não se aplicando a necessidade de cumprimento do rito previsto no art. 13.

§ 1º – Na hipótese de licenciamento ambiental que dispensa apresentação de EIA/RIMA, a manifestação negativa do empreendedor quanto à presença de povos e comunidades tradicionais gerará a dispensa de boa-fé, não se aplicando a necessidade de cumprimento do rito previsto no art. 13.

§ 2º – Para os processos de licenciamento ambiental que dispensam a apresentação de EIA/RIMA, aplica-se a necessidade de cumprimento do rito previsto no art. 13, em caso de manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 3º – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 4º – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 5º – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 6º – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 7º – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 8º – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 9º – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 10 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 11 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 12 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 13 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 14 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 15 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 16 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 17 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 18 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 19 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 20 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 21 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 22 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 23 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 24 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 25 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 26 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 27 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 28 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 29 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 30 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 31 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 32 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 33 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 34 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 35 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 36 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 37 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 38 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 39 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 40 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 41 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 42 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 43 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 44 – A manifestação positiva do titular do projeto, requerente da licença, implicando a consideração das informações fornecidas pelo requerente para prosseguimento do processo.

§ 45 – A manifestação positiva do titular